



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.902685/2008-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-001.538 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 3 de outubro de 2012  
**Matéria** IRPJ - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** SONOPRESS RIMO DA AMAZÔNIA IND. E COM. FONOGRÁFICA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2005

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. (SCI Cosit nº 19, de 2011)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o conseqüente retorno dos autos ao órgão de origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Viviani Aparecida Bacchmi.

## Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 143-verso):

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 15.12.2004, através do qual foi pedida restituição de IRPJ (PA abril/2004 - lucro real estimativa mensal) no valor original de R\$ 44.848,44 e efetivada a compensação de débitos da interessada acima identificada com parte desse crédito (fl. 05).

2. A DRF/Manaus, através de despacho decisório eletrônico (fl. 06), indeferiu o pedido de restituição e considerou “não homologada” a referida compensação, “por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) ou Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período”.

3. Cientificada em 21.08.2008 (fl. 09) a interessada apresentou, tempestivamente, em 19.09.2008, manifestação de inconformidade (fl. 10/22) na qual, em síntese:

a) Afirma que há, no Despacho Decisório, confusão entre os conceitos de pagamento por estimativa e pagamento a maior, sendo que, no seu caso, os recolhimentos das estimativas foram feitos em valor superior ao exigido pela legislação, caracterizando o pagamento a maior;

b) Relaciona os recolhimentos feitos ao longo do ano-calendário, a título de estimativas mensais, reiterando que o valor a ser restituído não compõe esse rol, tratando-se, na verdade, de pagamentos feitos a maior que os apurados a título de estimativa;

c) Cita decisão da segunda instância administrativa que vai ao encontro do seu entendimento;

d) Como argumento adicional, alega que a autoridade administrativa deveria ter feito o confronto com os valores recolhidos de estimativas e os devidos ao final do período, quando teria verificado a existência de saldo negativo e aproveitado esse valor para compensar, de ofício, os débitos do PER/DCOMP, em vez de considerá-la não homologada;

e) Acrescenta, ainda, que, mantida a não homologação, o débito objeto do PER/DCOMP “não pode mais ser questionado, uma vez que, após o encerramento do ano-calendário, somente haveria que se falar em cobrança do valor apurado no ajuste anual”. Cita decisão administrativa nesse sentido;

f) Ao final, requer a revisão do Despacho Decisório.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 143):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

RESTITUIÇÃO. ESTIMATIVAS MENSAS. LUCRO REAL.

Na vigência das Instruções Normativas SRF nº 460, de 2004, e nº 600, de 2005, os valores pagos a título de estimativa somente poderiam ser utilizados na dedução do imposto devido ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Cientificada da referida decisão em 03/02/2011 (fls. 150 - numeração digital - ND), a tempo, em 02/03/2011, apresenta a interessada Recurso de fls. 151-ND a 168-ND, instruído com os documentos de fls. 169-ND a 196-ND, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

4. É o que importa relatar.

Em mesa para julgamento.

## Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

5. O Despacho Decisório de fls. 6 não homologou a compensação declarada mediante Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), com fundamento no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

6. Observo, contudo, a superveniência do entendimento contido na Solução de Consulta Interna Cosit nº 19, de 5/12/2011, assim ementada:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.*

*O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.*

7. Esse entendimento, porém, tem por pressuposto a ocorrência de **erro no cálculo ou no recolhimento da estimativa**, não abrangendo a mera mudança de opção (com base na receita bruta e acréscimos ou em balanços ou balancetes de suspensão ou redução).

8. Claro está, também, que o sujeito passivo, quando do encerramento do ano-calendário, deve confrontar, apenas, **as estimativas que considerou devidas**, sob pena de duplo aproveitamento do mesmo crédito.

9. Dessa forma, a homologação expressa exige que o sujeito passivo comprove, perante a autoridade administrativa que o jurisdiciona: (a) o erro cometido no cálculo ou no recolhimento da estimativa; (b) a sua adequação para a formação do indébito; e (c) a correspondente disponibilidade, mediante prova de que já não se valeu desse indébito para liquidação do IRPJ devido no ajuste anual ou para formação do correspondente saldo negativo.

---

**Conclusão**

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o consequente retorno dos autos ao órgão de origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes